



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00217/12

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Natureza: Concurso

Responsável: Raimundo Antunes Batista

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Exercício: 2011

Atos de Admissão de Pessoal. Concurso Público. Edital 001/2011. Prefeitura Municipal de Santa Cruz. Legalidade dos atos. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00772/12

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com o objetivo de prover os cargos públicos criados pelas Leis Complementares 002/11, 003/11 e 004/11 (fls. 05 a 100).

As vagas oferecidas no edital 001/2011 e suas alterações, fls. 113/138, foram definidas pela lei municipal 419/2011, fls. 102/107.

Em análise inicial, a Auditoria concluiu, em seu relatório às fl. 454/457 e 521/522, pela regularidade das admissões de pessoal. Entretanto, apontou como única falha a ausência no edital da quantificação de vagas por cargo para portadores de deficiência. Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa às fls. 462/491, sendo analisada pela Auditoria em seu relatório fls. 494/495, que conclui pela permanência da falha apontada.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nem houve a necessidade de intimação do responsável.

O processo foi incluído na presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00217/12

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública, discorre o eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. In verbis:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. **Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade**”.* (sem grifos no original).

No mesmo passo, com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade. Assim, o foco principal deverá estar sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública e, o acessório, nos meios empregados. A inversão desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, o que o colocaria na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00217/12

contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas, ao comentar a atuação da auditoria pública:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do concurso público como meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da LEI.

Dá a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal:

CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00217/12

complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Envidado o concurso, de acordo com os critérios legalmente definidos, os candidatos aprovados fazem jus a compor a respectiva relação classificatória à luz do mérito alcançado (classificação por ordem decrescente de pontos), ficando no aguardo de uma futura nomeação enquanto o certame vigorar. Eis a dicção constitucional:

CF/88. Art. 37. (...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Não é sem razão o conjunto de garantias constitucionais na direção da concretude desse instituto. Fazer um concurso público, notoriamente, não é fácil. Exigem-se conhecimentos variados dos candidatos. A dedicação, a abstinência, a renúncia a outras atividades profissionais e sociais, inclusive familiar, é traço marcante de quem se propõe a tal desiderato com seriedade e denodo. Num universo de candidatos concorrentes a vagas, aquele aprovado a espera de uma futura convocação, durante o prazo mínimo de dois anos de validade do certame, ver sua pretensão sucumbir, diante de falhas até então alheias à sua vontade, é no mínimo um retrocesso no regime democrático de acesso aos cargos públicos e um atentado à dignidade da pessoa.

Assim, é forçoso concluir não poder qualquer mácula conduzir ao insucesso do certame, em detrimento do interesse de tantos, notadamente se não evidenciado prejuízo concreto a esse ou àquele candidato.

No ponto, o Município esclarece ter o edital do concurso nº 001/2011 previsto, no item 08, a reserva de 10% da vagas oferecidas no certame para portadores de deficiência física, em obediência ao § 2º, do artigo 11, da Lei Complementar Municipal nº 001/2011, fls. 488. Informa ainda, não terem sido ofertadas as vagas, especificamente por cargo, em face de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00217/12

não ter atingindo o mínimo de 10%, já que o maior número de vagas oferecidas foi de 08 para o cargo de Auxiliar geral de conservação.

Consta que, dos candidatos inscritos como portadores de necessidades especiais, foram aprovados, **mas não nomeados**, o Sr. Francisco Janailson de Lima Silva, para o cargo de auxiliar operacional de serviços gerais, e a Sr^a Andreza Soares Gonçalves para o cargo de enfermeira plantonista.

É cediço que a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência é assegurada no art. 37 da CF, que impõe seja reservado na lei um percentual dos cargos e empregos públicos, bem como a definição dos critérios de admissão - percentual este previsto na Lei Complementar Municipal e respeitado no edital do referido concurso. O eminente professor José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, assim se manifesta:

“Deve-se ressaltar-se, entretanto, que é possível ocorrer conflito entre o princípio do acesso ao deficiente (art. 37, VIII) e os princípios da igualdade e da impessoalidade (art. 37, caput e II, CF). Nesse aspecto, urge considerar que estes últimos se qualificam como princípios gerais, ao passo que o primeiro espelha, na realidade, um princípio específico e, por isso mesmo, de caráter excepcional. Desse modo, será sempre necessário analisar cada hipótese concreta para chegar-se a conclusão compatível com o princípio da razoabilidade.”

E conclui que:

*“Diante de tal quadro normativo, não há dúvida de que as pessoas portadoras de necessidades especiais têm o **direito subjetivo à participação**, nos concursos públicos, ao mesmo tempo em que o Poder Público tem o **dever jurídico**, de fixar o percentual de cargos e empregos públicos a elas destinados. Se a lei do ente federativo não o tiver feito, deve fazê-lo o edital do concurso. Caso ambos sejam silentes, caber ao interessado pleitear no Judiciário a admissibilidade da participação e a respectiva reserva de vaga.”*

Verifica-se o quantitativo de vagas criadas pela Lei Complementar Municipal 003/11 (quadro fls. 47/48) totalizar 50 vagas para o cargo de auxiliar operacional de serviços gerais e 12 vagas para o cargo de enfermeiro plantonista. Podemos concluir que, observado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00217/12

percentual de 10% previsto, seriam destinadas, em tese, aos portadores de necessidades especiais o número de 5 e 1 vaga, respectivamente.

Como previsto no edital, em seu item 5, fls. 467/483, a administração ressalta que as vagas serão preenchidas de acordo com a necessidades da Prefeitura Municipal, podendo o quantitativo ser alterado para mais, se no decorrer do período de validade do concurso vierem a surgir novas vagas.

Assim, houve prudência no ato de fazer constar no rol de aprovados, os únicos candidatos aprovados na condição de portadores de deficiência. Desta forma, deve o gestor, em caso de futuras nomeações, caso ocorram, observar a alternância, para contemplar os candidatos aprovados na condição de portadores de deficiência.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de:

a) Julgamento pela legalidade do concurso e dos atos de admissão decorrentes, bem como concessão de registro aos atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, referentes às nomeações dos candidatos constantes das relações insertas nos relatórios da Auditoria fls. 454/457 e 521/522.

b) Recomendação à Prefeitura Municipal para zelar pela estrita observância da ordem de classificação quanto às futuras nomeações, caso ocorram, levando em consideração as reservas destinadas aos portadores de deficiência.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00217/12, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, em:

a) JULGAR legais o concurso e os atos de admissão dele decorrentes - fls. 454/457 e 521/522 (ANEXO I) -, concedendo-lhes os respectivos registros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00217/12

b) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Santa Cruz zelar pela estrita observância da ordem de classificação quanto às futuras nomeações, caso ocorram, levando em consideração as reservas destinadas aos portadores de deficiência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 15 maio de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 217/12

Órgão Auditado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Concurso Público Edital 001/2011

ANEXO I

QUADRO DAS ADMISSÕES EFETUADAS

Cargo: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Ana Cristina dos Santos	1º	199/2011	418

Cargo: Auxiliar de Saúde Bucal do CEO

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Simone Gonçalves da Silva	1º	194/2011	423

Cargo: Auxiliar de Saúde Bucal da ESF

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Francisca Márcia Costa	1º	192/2011	425
02	Dalvací Machado Telis	2º	193/2011	424

Cargo: Cirurgião Dentista do CEO

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Williams Souza Santana	1º	182/2011	435
02	José Ulisses Queiroga Cartaxo	2º	183/2011	434
03	Antônio Virgolino Sucupira	3º	184/2011	433

Cargo: Cirurgião Dentista em Saúde Bucal

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Marcos Alexandre Casimiro de Oliveira	1º	179/2011	438
02	Tadeu Barbosa de Queiroga	2º	180/2011	437
03	Simone Ferreira da Silva	3º	181/2011	436

Cargo: Enfermeiro da ESF

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Angélica Dias Jerônimo	1º	186/2011	431
02	Micheline Raquel Félix do Nascimento	2º	187/2011	430

Cargo: Enfermeiro Plantonista

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Jussara Moreira Cruz	1º	185/2011	432

Cargo: Médico Plantonista

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
------	------	----------	----------	------

Obs.: Os atos de nomeação dos candidatos **Domingos Sávio Antunes Rocha** e **Antônio Gomes Lacerda Júnior**, classificados, respectivamente, em 1º e 2º lugares (fls.389), foram tornados **sem efeito** por **não** comparecimento à **posse**, conforme os documentos às fls.439 e 440.

Cargo: Médico Ortopedista

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Denis Rocha Formiga	1º	189/2011	428

Cargo: Médico de Saúde da Família

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Rangel Inácio da Cruz	1º	188/2011	429

Cargo: Técnico em Enfermagem da ESF

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Kelly Raquel Araújo Pereira	1º	196/2011	421
02	Maria Ivaneide de Moraes	2º	197/2011	420
03	Ana Maria Pereira Lopes	3º	198/2011	419

Cargo: Técnico em Enfermagem Plantonista

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Isabel Ferreira Neta	1º	195/2011	422

Cargo: Auxiliar de Saúde Bucal da ESF

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Filomena Rodrigues de Oliveira	3º	052/2012	502

Cargo: Enfermeiro da ESF

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Emanuelly Alexandre Aquino	3º	051/2012	500

Cargo: Médico Veterinário

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Jorge Henrique de Andrade Abrantes	1º	062/2012	506

Cargo: Nutricionista

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Samara Pereira Gonçalves	1º	063/2012	508

Cargo: Professor da Educação Básica I

Item	Nome	Localidade	Classif.	Portaria	Fls.
01	Nadi Pereira Mendes	Sede	1º	071/2012	516
02	Francisca Deijaci de Oliveira	Casinha do Homem	1º	068/2012	512
03	Maria Irismar Xavier Carneiro	São Pedro	1º	070/2012	518
04	Maria Gildilene Batista de Lima	Serra do Comissário	1º	069/2012	514